



**DECRETO Nº 050, DE 02 DE MARÇO DE 2021.**

**DISPÕE SOBRE MEDIDAS DE INTENSIFICAÇÃO E COMBATE AO CONTÁGIO PELO CORONAVÍRUS (COVID-19) NO MUNICÍPIO DE IRANI E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**VANDERLEI CANCI**, Prefeito de Irani, Estado de Santa Catarina, no uso das atribuições legais conferidas pelo inciso VIII, do artigo 104, da Lei Orgânica do Município; e

**CONSIDERANDO** a necessidade de intensificar medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública diante da ampliação do número de pacientes sintomáticos e que recorrem à Central de Atendimento COVID no âmbito municipal;

**CONSIDERANDO** que a capacidade de atendimento das estruturas de saúde estabelecidas no município e região estão com profissionais e números de leitos insuficientes para atendimento dos pacientes;

**CONSIDERANDO** que a situação demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação da doença;

**CONSIDERANDO**, por fim, a imperiosa necessidade de preservar a VIDA dos cidadãos iranienses e manter ativas as atividades empresariais em âmbito municipal;

**DECRETA:**





ESTADO DE SANTA CATARINA  
**MUNICÍPIO DE IRANI**

**Art. 1º** Fica declarada situação de emergência no Município de Irani, para fins de prevenção e combate à epidemia do COVID-19.

**Art. 2º** Fica estabelecido/ratificado o uso obrigatório de máscara facial de proteção no território do município, para acesso, permanência e circulação em logradouros e repartições públicas e privadas, estabelecimentos comerciais e industriais de qualquer ordem, táxi ou outro meio de transporte remunerado coletivo ou privado com mais de um passageiro, exceto quando do mesmo núcleo familiar.

**§1º.** Caso o local de espera para acessar estabelecimentos públicos ou particulares, seja o passeio público ou qualquer área de circulação comum, não poderão ocorrer aglomerações, devendo ser respeitado o distanciamento mínimo de 1,5 metros entre os usuários.

**§2º.** Excetua-se da obrigatoriedade deste artigo as crianças menores de dois anos, pessoas com problemas respiratórios ou inconscientes, incapacitadas ou incapazes de remover a máscara sem assistência de terceiros

**§3º.** As pessoas infectadas com o coronavírus Covid 19, devem manter-se em isolamento pelo tempo determinado pelo profissional da saúde que o atendeu, estando sujeito às implicações dos arts. 268 e 330 do Código Penal, se a infração não constituir crime mais grave.

**Art. 3º.** Fica recomendado como medida de cautela e prevenção que o atendimento às necessidades essenciais, a exemplo da aquisição de insumos em mercados, farmácias e afins, sempre que possível, seja realizado por pessoas fora do grupo de riscos e individualmente, sem o acompanhamento de outras pessoas, mesmo familiares.

**Art. 4º.** Os estabelecimentos comerciais ficam obrigados a disponibilizar álcool 70% ou solução antisséptica similar para higienização de mãos, proibir o uso bebedouros com jato inclinado, manter preferencialmente ventilação natural nos ambientes fechados, manter rigorosamente a higienização de utensílios, superfícies e equipamentos com álcool 70%, ou preparações antissépticas ou sanitizantes de efeito similar, nos utensílios, equipamentos, maçanetas, mesas, corrimãos, interruptores, sanitários, elevadores, entre outros.





ESTADO DE SANTA CATARINA  
**MUNICÍPIO DE IRANI**

**Art. 5º.** Os estabelecimentos de comercialização de gêneros alimentícios que se enquadram no conceito de supermercados, fruteiras, açougues e padarias deverão proceder a higienização dos carrinhos, cestas e utensílios necessários para a utilização das compras posteriormente ao uso dos consumidores, assegurar que permaneçam no interior do estabelecimento quantidade segura para evitar aglomerações e proximidade de usuários, com distanciamento mínimo de 1,5m entre cada pessoa, restringindo e controlando a entrada quando necessário, impedir o acesso de usuários ao interior do estabelecimento sem o uso de máscaras, fiscalizando a sua utilização durante a realização das compras, assegurar que os usuários utilizem álcool em gel antes de ingressarem no estabelecimento, orientar aos usuários a comparecerem às compras de maneira individualizada, sem a companhia de familiares e que, preferencialmente, não se enquadre no grupo de risco, proibir o uso de bebedouros com jato inclinado, manter preferencialmente ventilação natural nos ambientes fechados e indicar um funcionário do estabelecimento como a pessoa responsável pela fiscalização e o controle das medidas impostas.

**Art. 6º** Os bares, boates, sorveterias, tabacarias, lanchonetes, templos religiosos estão com suas atividades suspensas de atendimento ao público, podendo trabalhar o ramo de preparação de alimentos com vendas no formato “tele entrega e delivery” e os templos no formato “Live”, **no período de 03 de março a 05 de março de 2021 até as 22h:59min**, posteriormente deverão obedecer o Decreto do Governo Estadual nº 1.172 do dia 26 de fevereiro de 2021.

**§1º.** Centros comunitários e sedes de entidades privadas sem fins lucrativos, deverão permanecer sem atendimento durante o período estabelecido no presente artigo.

**§2º** A prática de esportes coletivos, inclusive futebol, carteados, dominó, bocha, bilhar e outras modalidades que possam aglomerar pessoas, em estabelecimentos sediados no território municipal estão proibidas, exceto academias privadas respeitando a capacidade de 50% do total com horário limite de atendimento até as 19horas.

**§3º** O consumo de bebidas alcoólicas nos pátios de postos de combustíveis está suspensa, sendo que estes estabelecimentos só poderão comercializar bebidas até as 22h no formato “Delivery, tele entrega ou retirado no local”.





§4º Proibido aglomeração, festas, shows, eventos com música “ao vivo” eventos de familiares e amigos em sítios, locais públicos (Prainha, praças) em outros locais.

**Art. 7º.** As agências bancárias, correspondentes bancários, lotéricas e cooperativas de crédito situadas no Município deverão assegurar que permaneçam no interior do estabelecimento quantidade segura para evitar aglomerações e proximidade de usuários, com distanciamento mínimo de 1,5m entre cada pessoa, restringindo a entrada quando necessário, havendo restrição de acesso, deverão ser organizadas filas seguras preferencialmente em local arejado, com acesso à álcool em gel e com o espaçamento adequado entre os usuários, impedir o acesso de usuários ao interior do estabelecimento sem o uso de máscaras, fiscalizando a sua utilização durante a permanência no local, assegurar que os usuários utilizem álcool em gel antes de ingressarem no estabelecimento, orientar aos clientes a comparecerem aos referidos estabelecimentos de maneira individualizada, sem a companhia de familiares e que, preferencialmente, não se enquadre no grupo de risco, proibir o uso bebedouros com jato inclinado, manter preferencialmente ventilação natural nos ambientes fechados e indicar um funcionário do estabelecimento como a pessoa responsáveis pela fiscalização e o controle das medidas impostas.

**Art. 8º.** Nos veículos de fretamento para transporte pessoas e trabalhadores, a ocupação fica limitada a deliberação dos órgãos estaduais, respeitada a classificação regional de risco, assegurando que pessoas e trabalhadores sejam orientados a saírem de casa usando máscara, que deve ser mantida durante todo o trajeto, e no retorna para casa, inclusive nos locais de espera, realizar a limpeza e sanitização dos veículos fretados para transporte ao final de cada viagem, com álcool 70% ou outro desinfetante indicado para este fim, disponibilizar álcool 70% ou preparações antissépticas de efeito similar nos veículos de transporte para higiene das mãos.

**Art. 9º.** O setor industrial deverá obedecer às notas técnicas, instruções normativas, decretos e demais atos legislativos relacionados à prevenção do COVID -19, expedidos pelos órgãos competentes do Governo do Estado de Santa Catarina e do Governo Federal, aos quais competem a fiscalização e regulação dos serviços sanitários e de vigilância epidemiológica.





ESTADO DE SANTA CATARINA  
**MUNICÍPIO DE IRANI**

**Art. 10º.** Ficam ainda suspensas as aulas presenciais nos estabelecimentos de ensino com sede no Município de Irani no período de 03/03/2021 a 08/03/2021, permanecendo o formato “On line”.

**Art.11º.** As repartições públicas do Município atuarão com expediente normal, respeitando todas as medidas de segurança.

**Art. 12º.** O funcionamento de hotéis deverá obedecer a capacidade de até 50% do total, seguindo os protocolos previstos nas deliberações estaduais.

**Art. 13º.** A fiscalização e o cumprimento das medidas propostas ficam a cargo da Vigilância Sanitária, auxiliadas pela, Polícias Militar e Civil de Santa Catarina.

**Art. 14º.** Havendo descumprimento das medidas estabelecidas neste Decreto, as autoridades competentes devem apurar a eventual prática da infração administrativa prevista no inciso VII do art. 10 da Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, bem como do crime previsto no art. 268 do Código Penal e demais legislações.

**Art. 15º.** Ficam adotadas e acatadas no território do município, as medidas de enfrentamento à Covid-19, de acordo com a classificação no Mapa de Avaliação de Risco Potencial Regional, publicada pela Secretaria de Estado da Saúde de Santa Catarina – SES.

**Parágrafo único.** Em caso de descumprimento das medidas estabelecidas no referido Decreto, ficam sujeitos os infratores a apuração de eventual prática de infração administrativa prevista no inciso VII, do art. 10, da Lei Federal n.º 6.437/77, e de crime previsto no art. 268 do Código Penal e demais legislações aplicáveis à espécie, inclusive a de cassação do alvará de funcionamento.

**Art. 16º.** Fica suspensa a emissão de licença para o comércio de ambulantes de outros Municípios, destinado à venda de mercadorias de qualquer natureza.

**Art. 17º.** As medidas do presente decreto terão vigência pelo período **03/03/2021 a 05/03/2021 as 22h:59min**, sendo que todas as medidas poderão ser revistas a qualquer tempo, caso a situação epidemiológica no Município indicar ou normas mais restritivas sobrevierem pelo Governo do Estado de Santa Catarina.





ESTADO DE SANTA CATARINA  
**MUNICÍPIO DE IRANI**

**Parágrafo único.** As medidas deste Decreto tem validade até 05 de março do corrente ano as 22h:59min, após este horário entra em vigor o Decreto Estadual 1.172 de 26 de fevereiro de 2021.

**Art. 18º.** Todas as atividades mencionadas neste decreto deverão observar os protocolos e regramentos sanitários específicos estabelecidos pela SES.

**Art. 19º.** Os estabelecimentos que fornecem alimentação situados as margens das BRs, poderão funcionar conforme previsto na legislação federal, sempre respeitando o distanciamento e a ocupação máxima de 50% da capacidade do estabelecimento.

**Art. 20º.** Os estabelecimentos que fornecem alimentação situados as margens das BRs, poderão funcionar conforme previsto na legislação federal, sempre respeitando o distanciamento e a ocupação máxima de 50% da capacidade do estabelecimento.

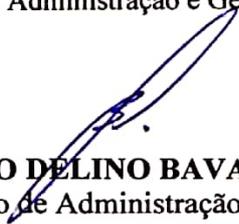
**Art. 21º.** O funcionamento das unidades de saúde serão somente urgência e emergência.

**Art. 22º.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando quaisquer disposições em contrário.

Irani/SC, 02 de março de 2021.

  
**VANDERLEI CANCI**  
Prefeito

Registrado e publicado na Secretaria de Administração e Gestão em 02/03/2021

  
**ALUISIO DELINO BAVARESCO**  
Secretário de Administração e Gestão

